DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7370/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2515/2025
PROTOCOLO	: 2793003
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRA DE RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO ASFÁLTICO. APENSAMENTO AOS AUTOS DE CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

1. Do Relatório

Trata-se de Controle Prévio referente à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica n. 008/2025, deflagrado pelo município Bataguassu e tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para restauração funcional do pavimento asfáltico de diversas ruas do município, segundo o convênio n. 2025TR001038, celebrado com o Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEILOG e da AGESUL, no valor estimado de R$ 4.528.636,64 (quatro milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, em sua análise prévia ANA-DFEAMA-4367/2025, manifestou-se pela inexistência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do procedimento licitatório (peça 8, f. 190/193).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou pelo apensamento do presente feito aos autos de controle posterior, a fim de assegurar que a possível irregularidade e a recomendação, apontadas no parecer PAR-3ªPRC-6540/2025, sejam devidamente apreciadas e, se pertinentes, submetidas às ações de controle posterior desta Corte de Contas (peça 11, f. 196/198).

É o relatório.

2. Da Fundamentação

O processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório. Contudo, a licitação em tela já ocorreu e será objeto de verificação em sede de controle posterior.

Logo, a irregularidade e a recomendação apontadas pelo *Parquet* devem ser reexaminadas com o objetivo de subsidiar a análise da contratação, conforme bem registrado em seu parecer, razão pela qual os autos devem ser apensados ao respectivo processo de controle posterior, mais precisamente aos autos TC/3296/2025.

3. Da Decisão

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º, inc. III, "a" c.c art. 11, inc. V, "a", e art. 80, §1º da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **APENSAMENTO** dos presentes autos ao processo de controle posterior TC/3296/2025, do mesmo processo licitatório, a fim de subsidiar o exame subsequente, com base no art. 4º, inciso I, alínea "*b*", item 2, do referido Regimento.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto